



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 187 /LJ/2017-REFD

PGR-MANIFESTAÇÃO - 269845 /2017

AÇÃO CAUTELAR nº 4.325

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA EM FACE DE EX-DEPUTADO
FEDERAL. VARIADOS DECRETOS PRISIONAIS
ORIUNDOS DE JUÍZOS DIVERSOS. PEDIDO DE
TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DO
CUSTODIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA
TRANSFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS
QUE TRAMITAM NA SUPREMA CORTE.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EM RELAÇÃO AOS
OUTROS FEITOS.**

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública decretada pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor de ex-Deputado Federal. Existência de decretos prisionais oriundos também da Justiça Federal das Seções Judiciárias dos Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Norte.
2. Pedido de transferência definitiva do custodiado para o Distrito Federal para que possa melhor exercer seu direito de defesa nos feitos que tramitam perante a Seção Judiciária do DF e o Supremo Tribunal Federal.
3. Ausência de interesse na transferência em relação ao feito que tramita perante a Suprema Corte. Supressão de instância em relação aos demais feitos em caso de decisão do STF pela transferência.
4. Manifestação pela improcedência do requerimento.

I

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora-Geral da República, vem, em razão dos despachos de 05/10/2017 (fl. 673), manifestar-se acerca dos pedidos formulados por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA às fls. 485/505 e 654/661, nos

seguintes termos.

Trata-se de Ação Cautelar vinculada ao Inquérito nº. 4.483, instaurado em 10/4/2017, para investigar os parlamentares AÉCIO NEVES DA CUNHA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e outros pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013). Em 02/05/2017, estendeu-se o apuratório a fatos relacionados ao Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Na espécie, os indícios de autoria e materialidade decorreram, inicialmente, dos termos de depoimento e dados de corroboração da colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, presidente da J&F Investimentos S.A.

Tais evidências somaram-se aos frutos das Ações Cautelares nº. 4.315 e nº 4.316, também vinculadas ao Inquérito n. 4.483, nas quais foram judicialmente deferidas diligências consistentes em captação ambiental de diálogos, interceptações telefônicas e ações controladas (intervenções postergadas sob prévia autorização judicial). Tais medidas abrangeram encontros marcados entre intermediários de Joesley Batista e Ricardo Saud (na época, candidatos a colaboradores) e intermediários de Lúcio Bolonha Funaro e Eduardo Cosentino da Cunha, para efetivação do pagamento de vantagens indevidas anteriormente avençadas.

Em 17/5/2017, o Ministro Relator desta Ação Cautelar n. 4.325 considerou imprescindíveis as prisões preventivas dos requeridos, “*salvo a de Altair Alves Pinto e Dante Bolonha Funaro, ao menos nessa fase*”. Assim, decretou a prisão preventiva de ROBERTA BOLONHA FUNARO (ou ROBERTA FUNARO YOSHIMOTO), LÚCIO BOLONHA FUNARO e **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**. Todavia, indeferiu o pedido feito pela Procuradoria Geral da República de **transferência dos 2 (dois) últimos para um dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima**.

As prisões em referência foram executadas no dia 18/5/2017, nos termos do Ofício n. 0698/2017 - PF/MJC - GINQ/STF/DICOR/PF (fls. 94/97 e 103/107).

Objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva, **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** interpôs agravo regimental em 26/5/2017 (fls. 222/248).

No dia 31/5/2017 (fls. 275/280), sobreveio decisão de deferimento de prisão domiciliar a ROBERTA FUNARO, nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal.

Na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao agravo regimental interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. Contrarrazões apresentadas às fls. 313/420, os autos foram conclusos para julgamento do agravo.

Às fls. 485/505, foi apresentado novo requerimento de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, por meio do qual requer, entre outras providências, a sua transferência definitiva para o sistema carcerário do Distrito Federal, conforme os seguintes fundamentos que constam no requerimento:

“em 31.05.2017, o defendente teve prisão preventiva decretada pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no bojo da medida cautelar nº 0024170-60.2017.4.01.3400, que se encontra apensada à ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400.

(...)

Nesse ponto, imperioso salientar que a referida ação penal **encontra-se ainda na fase instrutória. Os interrogatórios que estavam agendados para os dias 20 e 22 de setembro foram adiados para os dias 4 e 9 de outubro de 2017, por decisão do Juízo processante.**

(...)

Assim, em 23 de agosto' de 2017, esta defesa apresentou manifestação perante o juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de *"transferência do ora requerente do Complexo Médico Penal, localizado na cidade de Pinhais/ PR"*, para unidade prisional localizada no Distrito Federal, *"em homenagem ao princípio da ampla defesa"*.

(...)

Além disso, destacou-se que a "família do ora requerente reside atualmente na cidade do Rio de Janeiro e que, evidentemente, o deslocamento para a cidade na qual esse Juízo se encontra é mais acessível do que para a cidade de Pinhais, no Paraná, onde o requerente encontra-se custodiado".

(...)

Não obstante a ausência de qualquer elemento que indicasse a necessidade de permanência do peticionante no Complexo Médico Penal em Pinhais/PR, o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná despachou no seguinte sentido:

“Eduardo Cosentino da Cunha foi condenado, sem trânsito em julgado, na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, e encontra-se preso no sistema prisional do Estado do Paraná, cumprindo provisoriamente sua pena.

Responde a outras ações penais, entre elas a ação penal 0060203-83.2016.4.04.3400 da 10ª Vara Federal de Brasília.

Por meio do ofício do evento 61, encaminha o ilustre Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira petição da Defesa do referido condenado na qual se solicita a transferência do preso para o sistema prisional do Distrito Federal.

Requisita ainda o Juízo Federal a apresentação do referido condenado para a audiência do dia 22/09/2017 de **interrogatório na referida ação** penal.

É o caso de deferir a requisição da apresentação do preso para o interrogatório, facilitando a sua ampla defesa.

Observo que, caso necessária a presença do condenado em outras audiências na referida ação penal, a transferência poderia ser realizada por período mais de longo de tempo, bastando o encaminhamento de solicitação com a determinação do período.

Não cabe, porém, a transferência definitiva para o sistema prisional do Distrito Federal, pois inexistente causa para tanto, observando que a família do condenado sequer reside naquela localidade.

Assim, officie-se ao ilustre Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, com cópia deste despacho, informando que o condenado Eduardo Cosentino da Cunha está à disposição para ser apresentado para o referido interrogatório, devendo ser requisitada a apresentação dele pela Polícia Federal pelo Juízo da 10ª Vara.

Por oportuno, comunique-se desde logo a Superintendência da Polícia Federal de Curitiba para os necessários preparativos.

Ciência à Defesa e ao MPF.

Curitiba, 31 de agosto de 2017"

(...)

Ocorre que, mesmo diante das patentes fragilidades, o douto juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou decisão que deferiu apenas parcialmente os pleitos defensivos, no seguinte sentido:

"A defesa de Eduardo Cosentino da Cunha requereu sua transferência para o complexo penal da Papuda/DF, haja vista a designação dos dias 20 e 22/09/2017 para a realização do interrogatório dos denunciados na ação penal epigrafada, a fim de que seja possibilitado à defesa técnica maior contato com o acusado e, a este, o exercício da sua autodefesa diretamente ao juiz do feito (fls. 415-419).

Consultado sobre a postulação da defesa de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator da Apelação Criminal / TRF 4ª Região nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR, consentiu com a transferência e resguardou a necessidade de apreciação do pedido pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/ PR.

Sobre o tema, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, Titular da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, manifestou-se pela disponibilidade do denunciado Eduardo Cosentino da Cunha para o período necessário à realização de seu interrogatório (fls. 462-3).

A defesa de Eduardo Cosentino da Cunha juntou aos autos nova petição pela sua transferência temporária para o complexo penal do Distrito Federal, sem prejuízo de sua estada por tempo indeterminado, a depender de apreciação posterior de novo pleito (fls. 465- 472).

O Ministério Público Federal, a fl. 477, manifestou-se pela transferência para finalidade do interrogatório, "com vistas a exercer plenamente o seu direito de defesa".

DECIDO:

Tendo havido concordância do Ilustre Juízo Federal da 13ª vara da Subseção Judiciária de Curitiba/ PR e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e para possibilitar ao réu Eduardo Cosentino da Cunha o exercício pleno do "seu direito de defesa" (parecer MPF, fl. 477), entendo ser viável somente a sua transferência temporária para que seja interrogado pessoalmente neste Juízo Federal.

Defiro, portanto, o requerimento do réu Eduardo Cosentino da Cunha para ordenar sua transferência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, no período de 18 a 26/09/2017.

Comunique, imediatamente, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal - SR/DPF/PF, para proceder à transferência

do denunciado Eduardo Cosentino da Cunha nos termos definidos por esta decisão.”

Como se vê, o referido juízo indeferiu a transferência do requerente para Brasília em razão do despacho proferido pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que nem sequer tinha jurisdição para atuar.

(...)

Posteriormente, com o adiamento do interrogatório do ora requerente, entendeu por bem o juízo da 10ª Vara Federal novamente submeter o pleito defensivo ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Para perplexidade geral, nessa ocasião, não houve sequer remessa de ofício ao TRF 4, único órgão jurisdicional competente naquela Região. Confira-se ata da audiência:

"Defiro parcialmente o pedido de prorrogação do acusado Eduardo Cosentino da Cunha em Brasília/DF, a fim de que sua permanência seja -até o encerramento do interrogatório dos denunciados, já aprazados por este juízo nesta audiência. Solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba a fim de que possa comparecer pessoalmente ao seu interrogatório designado para o dia 09 de outubro de 2017. Também a consulta, a pedido da defesa, da sua permanência até ser proferida a sentença, ou, alternativamente, ao menos até as alegações finais"

(...)

Por sua vez, mesmo diante da ausência de jurisdição, o magistrado da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba novamente se manifestou, *in verbis*:

"Sobreveio aos autos ofício do ilustre Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, comunicando, no bojo da ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400, o adiamento do interrogatório de Eduardo Cosentino da Cunha para a data de 09/10/2017 (evento 72).

Submete, ainda, à apreciação deste Juízo novo pedido da Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha de permanência do acusado no Distrito Federal até a prolação da sentença na ação penal supramencionada ou, pelo menos, da apresentação das alegações finais.

Consulta, assim, este Juízo a respeito da possibilidade de prorrogação da custódia do acusado no Distrito Federal até 09/10/2017 ou até a(s) data(s) solicitada(s) pela Defesa.

Adiado o interrogatório de Eduardo Cosentino da Cunha, é o caso de deferir a permanência do acusado até o dia 09/10/2017.

Descabe a prorrogação da permanência até a apresentação das alegações finais e/ ou até a prolação da sentença, eis que tais atos não demandam a presença do acusado perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF.

Assim, comunique-se ao ilustre Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, com cópia deste despacho, informando que o condenado Eduardo Cosentino da Cunha poderá ficar em Brasília até o seu interrogatório e à disposição para ser apresentado para o referido interrogatório, redesignado para 09/10/ 2017, devendo ser requisitada a apresentação dele pela Polícia Federal pelo Juízo da 10ª Vara".

(...)

Noutro giro, imperioso destacar que o requerente também se encontra detido cautelarmente por ordem desta egrégia Corte Superior, a qual foi prolatada no bojo da Ação Cautelar nº 4325, parte da denominada "Operação Patmos".

(...)

Em suma, constata-se facilmente que há duas prisões preventivas decretadas por órgãos jurisdicionais que não se subordinam, quais sejam, o TRF 4 e a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e um decreto prisional da lavra do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisdição nacional.

(...)

Nesse contexto, temos o seguinte panorama: 1) o **TRF 4**, órgão com jurisdição para decidir questões acerca da prisão preventiva do requerente naquela Região, **não se opôs à transferência definitiva**; 2) o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, órgão sem jurisdição, manifestou-se contrariamente e, por fim, 3) o juízo da 10ª Vara Federal vinculou sua decisão de transferência definitiva às manifestações dos dois outros órgãos referidos, que não apresentam qualquer vinculação ou subordinação com a vara de Brasília.

Em razão da ausência de subordinação entre todos esses órgãos jurisdicionais, tal imbróglio acerca da transferência definitiva do requerente somente poderá ser resolvido mediante a indispensável prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, a qual possui abrangência nacional e vinculará todos os outros juízos **inferiores**.

(...)

Da prisão decretada por este Colendo Supremo Tribunal Federal. Hierarquia no exercício da tutela jurisdicional cautelar.

Não obstante as prisões preventivas decorrentes de decisões dos juízos acima referidos, deve-se salientar que há, também, ordem prisional cautelar deste Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Cautelar nº 4325, em razão dos elementos apresentados pelo acordo de colaboração premiada dos executivos da empresa JBS.

Nessa sorte, nos termos do art. 86, § 3º, da Lei nº 7.210/84, caberá ao juiz competente *"definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos"*.

(...)

In casu, eis que existem decretos prisionais que estão sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e também deste Supremo Tribunal Federal, é certo que, em razão da hierarquia constitucional desses órgãos jurisdicionais, **deverá o colendo STF decidir sobre o estabelecimento prisional que abrigará o requerente**, sob pena de criação de um vácuo jurisdicional, como já descrito anteriormente.

(...)

O juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não apontou qualquer outro motivo que impossibilitaria a transferência do custodiado.

Houve, em verdade, **uma infeliz submissão do juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal ao indevido e equivocado juízo "eterno" da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o que, permissa vênia, é inadmissível**.

Em verdade, a transferência definitiva requerida nesta oportunidade encontra amparo tanto no interesse público quanto no direito de o preso provisório ficar em estabelecimento mais próximo ao convívio familiar e de sua defesa técnica, o que melhor atende aos ditames da Lei de Execuções Penais.

(...)

Com relação ao interesse público, importante esclarecer que o ora requerente é investigado em diversos inquéritos **no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, notadamente nos INQs 4460,4461,4462, 4232, 4383 e 4327**, tendo sido recentemente denunciado neste último feito, conforme amplamente noticiado pela *mídia*.

(...)

No ponto, ressalte-se que, além da referida denúncia, o Procurador-Geral da República pleiteou o desmembramento do **INQ 4483**, a fim de que a investigação em desfavor do ora paciente seja remetida ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Confira-se:

(c) o desmembramento do inquérito ti. 4.483, remetendo-se cópia de todo o apuratório, bem como da denúncia ora oferecida e desta cota à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja dada continuidade às investigações em face de Lúcio Bolonha Funato, Roberta Funaro e Eduardo Consentino da Cunha.

(...)

Ainda com relação ao interesse público, deve-se ressaltar que transferência para Brasília também diminuirá os gastos estratosféricos da Polícia Federal com a utilização de aeronaves para viagens, com cumprimento de diligências para oitiva do requerente no bojo dos inquéritos já citados, dentro outros procedimentos.

(...)

Diante do exposto, requer-se a transferência definitiva do ora requerente para a unidade prisional localizada no Distrito Federal enquanto houver prisão preventiva, em homenagem ao princípio da ampla defesa, ao interesse público e, também, à dignidade da pessoa humana.

De igual modo, pugna-se o célere julgamento dos seguintes feitos: HC 142.067, RHC 144.295, AgRg na AC 4525 e Extensão na AC 4329, haja vista que todos eles estão diretamente relacionados ao sagrado direito de ir e vir do custodiado.”

Às fls. 654/661, o requerente reforçou o pedido de transferência definitiva para o Distrito Federal apresentando novos argumentos:

“Nessa senda, cumpre ressaltar que o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu **NOVA** decisão que, consubstanciando-se em **FATO NOVO**, revela a não mais poder, que estão sendo feridos de morte os direitos constitucionais do ora requerente. Confira-se:

“Considerando que pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR foi deferido ao acusado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA a permanência no Juízo da Seção judiciária do Distrito Federal ate a realização de seu interrogatório e considerando que o ato foi redesignado para o dia 11/10/2017, determino o seu retorno para Curitiba/PR, a ser providenciado pelo Departamento de Polícia Federal, entre os dias 17 e 18/10/2017, com ou *sem* a efetivação de seu interrogatório. Consignando-se que, caso o interrogatório seja adiado para data posterior ao dia 16/10/2017, o ato (interrogatório de EDUARDO CUNHA) será realizado por meio de videoconferência.”

(...)

Como se vê, o referido Magistrado sem qualquer justificativa fática ou juridicamente aceitável, decidiu colocar em risco o exercício do contraditório e da ampla (e auto) defesa simplesmente para não contrariar o magistrado sem jurisdição que lhe ordena, determinando retorno do réu para o Paraná até o dia 18 do corrente mês **COM** ou **SEM** seu interrogatório.

(...)

Como se vê, **NÃO** há qualquer justifica plausível para que o interrogatório do ora requerente seja feito por **"VIDEOCONFERÊNCIA"**. Ressalte-se: o seu deslocamento para Brasília **JÁ FOI REALIZADO** sem qualquer incidente e o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, anteriormente, já havia **DEFERIDO** sua participação **PRESENCIAL**.

Por todo o exposto, resta indene de dúvidas que a recente decisão do Magistrado da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal enseja, de forma clara, a pronta atuação desse Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de - que diversas garantias processuais consagradas constitucionalmente **NO** sejam violadas e,

consequentemente, que a custódia do ora requerente seja **MANTIDA** na unidade prisional do **DISTRITO FEDERAL**, onde se encontra, ou em outra, mas localizada **SEMPRE** no **DISTRITO FEDERAL**, registrando, por fim, que para o réu **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** não se espera a prática de qualquer ato processual que exija sua presença no **PARANÁ**, pois repita-se, ali já foi encerrada a instrução e sentença até já proferida, enquanto que em aberto e sendo realizada a instrução processual na Justiça Federal de **BRASÍLIA** onde, também, em trâmite inquéritos nessa Suprema Corte.

Subsidiariamente, em razão do **FATO NOVO** apresentado nesta oportunidade, pugna-se pela **MANUTENÇÃO** da custódia cautelar do requerente em uma unidade prisional do **DISTRITO FEDERAL**, **DEFINITIVAMENTE** ou, **PELO MENOS**, até que surja, efetivamente, a **NECESSIDADE** de sua presença **FISÍCA** em algum ato processual a ser realizado na Seção Judiciária do **PARANÁ** ou ainda, na pior das hipóteses, que seja mantido o réu custodiado em **BRASÍLIA**, até o seu interrogatório no bojo da ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal.”

Por fim, **ROBERTA FUNARO YOSHIMOTO** requereu às fls. 664/671, antes mesmo da decisão de acerca do pedido da PGR para desmembramento do Inquérito nº 4.483 e remessa de cópia de todo o processo à Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe seja devolvida a liberdade plena, revogando-se a prisão preventiva domiciliar e devolvendo-se os passaportes retidos por esse Tribunal.

É o relatório.

II

O requerimento de transferência definitiva de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** para o sistema carcerário do Distrito Federal não merece prosperar.

O requerente argumenta, em favor de seu pleito, que o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná não tem jurisdição para decidir acerca de sua não transferência e que o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal vinculou sua decisão de forma equivocada à manifestação do órgão jurisdicional do Paraná.

Entretanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal reavaliar a mencionada decisão do Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília sob a legação de que este se equivocou ao se vincular a uma manifestação da 13ª Vara Federal de Curitiba. Para impugnar essa decisão o requerente deveria recorrer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas nunca saltar

duas instâncias e requerer diretamente ao STF que revisasse a decisão da 10ª Vara da SJ/DF.

Aduz, ainda, que, não obstante as prisões preventivas decorrentes de decisões dos juízos acima referidos, teve prisão decretada por este Colendo Supremo Tribunal Federal, hierarquicamente superior no exercício da tutela jurisdicional cautelar, logo, nos termos do art. 86, § 3º, da Lei nº 7.210/84, caberá ao juiz competente "*definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos*". Conclui que deverá o STF decidir sobre o estabelecimento prisional que abrigará o requerente, sob pena de criação de um vácuo jurisdicional.

Entretanto, em nenhum momento, quando decretou a prisão do requerente, o STF determinou a transferência do preso para o Distrito Federal. O próprio requerente bem lembrou que o Colendo STF é um órgão de abrangência nacional, logo, pode decretar medidas cautelares como prisões em desfavor de investigados ou réus que se encontram no Brasil inteiro (da mesma forma o STJ em sua esfera de competência), contudo, não se cogita que todos aqueles que sejam presos provisoriamente ou definitivamente por decisão de Cortes Superiores tenham que ser transferidos para o Distrito Federal.

Haveria evidente prejuízo ao sistema carcerário desta unidade da Federação, pois, não bastasse a grande população carcerária local, o sistema penitenciário do DF ainda seria sobrecarregado com todos os presos provisórios oriundos de processos originários do STF e do STJ.

Portanto, como o STF não determinou a transferência do preso para o sistema carcerário do Distrito Federal, não há incompatibilidade entre as decisões da Corte Superior e as decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba e 10ª Vara Federal de Brasília. Da mesma forma não há um "*vácuo jurisdicional*", uma vez que, na ausência de uma decisão específica pelo STF, prevalesse a decisão da primeira instância.

O STF poderia ter decidido pela transferência do requerente para o DF, mas assim não procedeu, até mesmo pelos inconvenientes já expostos acima. Portanto, não cabe ao Supremo Tribunal rever a decisão do juízo de primeiro grau por mero inconformismo do requerente.

Embora haja hierarquia entre os órgão jurisdicionais, como afirmado pela defesa, é certo que cada órgão exerce a parcela de jurisdição que lhe cabe, não podendo um ór-

ção superior invadir a competência de outro em processos que só ali tramita, como é o caso do processo da 10ª Vara da SJ/DF. Para questionar as decisões judiciais existe o sistema recursal.

Afirma o requerente, também, que a transferência definitiva encontra amparo tanto no interesse público quanto no direito de o preso provisório ficar em estabelecimento mais próximo ao convívio familiar e de sua defesa técnica, o que melhor atende aos ditames da Lei de Execuções Penais. Nesse ponto se faz importante mencionar parte da decisão do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR:

“Não cabe, porém, a transferência definitiva para o sistema prisional do Distrito Federal, pois inexistente causa para tanto, observando que a família do condenado sequer reside naquela localidade.”

De outra parte, o requerente justificou que sua família reside atualmente na cidade do Rio de Janeiro e que, evidentemente, o deslocamento para Brasília é mais acessível do que para a cidade de Pinhais, no Paraná, onde o requerente encontra-se custodiado.

Entretanto, apenas para demonstrar a fragilidade da argumentação, em uma breve pesquisa em fontes aberta é possível verificar que o custo do deslocamento aéreo entre Rio de Janeiro e Brasília é basicamente o mesmo que o custo entre Rio de Janeiro e Curitiba.

Ademais, o Município de Pinhais/PR se situa na Região Metropolitana de Curitiba, logo, o deslocamento entre o Aeroporto Afonso Pena e o Complexo Médico Penal de Pinhais também se aproxima muito do deslocamento entre o Aeroporto Internacional de Brasília e o Complexo Penitenciário da Papuda (local onde o requerente seria custodiado caso fosse transferido para o Distrito Federal)¹. Desta feita, não resta demonstrado, objetivamente, o interesse do requerente em ser transferido.

Quanto ao interesse público, ressaltou que a transferência para Brasília diminuirá os gastos da Polícia Federal com a utilização de aeronaves para viagens, com cumprimento de diligências para oitiva do requerente no bojo dos inquéritos que responde nessa unidade da Federação. Contudo, o requerente é réu ou investigados em processos em outras regiões do país, especialmente na Região Sul, mas também no Centro-Oeste, no Nordeste e

¹ O Complexo Médico Penal de Pinhais, na região metropolitana de Curitiba, fica a 28 Km do Aeroporto Internacional Afonso Pena, basicamente a mesma distância entre o Complexo Penitenciário da Papuda e o Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek.

no Sudeste, logo, haverá gastos com seu eventual deslocamento para essas regiões de qualquer forma, não sendo a transferência para o Distrito Federal que irá eliminar tais custos.

No que toca à proximidade da defesa técnica, consta em fontes abertas que o requerendo trocou de advogados no mês de junho/2017², portanto, quando já estava custodiado no Paraná. Logo, foi o próprio requerente que optou por profissionais com “*sede exclusivamente em Brasília/DF*”. Ademais, a facilitação do contato entre o requerente e a defesa técnica poderá ser providenciado pelo Juízo da Seção Judiciária do Paraná, fornecendo-se os meios técnicos necessários para garantia da plenitude de defesa do requerente.

Em conclusão, devemos recordar que estão custodiados no Complexo Penitenciário da Papuda Geddel Quadros Vieira Lima e Ricardo Saud, os quais, em conjunto com EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, integravam, até pouco tempo, organização criminosa denunciada nos autos do INQ 4.327, logo, sua custódia no mesmo estabelecimento prisional não se mostra adequada. Também o colaborador Lúcio Bolonha Funaro, o qual em sua delação premiada apresentou fatos contra o requerente, se encontra preso no mesmo complexo penitenciário, não sendo recomendada a permanência de ambos na mesma instituição.

Por fim, EDUARDO CUNHA requer o célere julgamento dos seguintes feitos: HC 142.067, RHC 144.295, AgRg na AC 4525 e Extensão na AC 4329. Verifica-se que esses pedidos já foram apresentados nos autos próprios e aguardam julgamento. Logo, não há o que se manifestar no âmbito desta Ação Cautelar.

No tocante ao segundo requerimento apresentado, complementar ao primeiro, mas trazendo como fato novo a possível data do retorno do requerente ao Estado do Paraná, reafirmamos que não cabe ao STF se manifestar sobre a decisão do magistrado de primeiro grau apenas pelo inconformismo do requerente.

Em outra ocasião EDUARDO CUNHA já se insurgiu diretamente ao STF contra decisão que determinou sua transferência da Carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Paraná para o Complexo Médico Penal de Pinhais. Naquela oportunidade o relator Edson Fachin afirmou que não cabia ao STF decidir sobre esse assunto, arquivando a PET nº 6529/PR:

² <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1893486-cunha-contrata-novo-advogado.shtml>

“Trata-se de petição em que se noticia a determinação de transferência de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR para o Complexo Médico Penal/PR.

(...) requer-se “a suspensão da referida transferência determinada pela autoridade judiciária da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até que tanto a autoridade policial quanto aquele ínclito juízo prestem esclarecimentos sobre a real necessidade de transportar justamente o ora requerente da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba ao Complexo Médico Penal, situado na região de Pinhais, na região metropolitana de Curitiba/PR.”

De início, esclareço que, por meio da Resolução 18/2016, publicada em 13.09.2016, a Câmara dos Deputados declarou a perda do mandato parlamentar do então Deputado Federal Eduardo Cunha, circunstância a acarretar a cessação da prerrogativa de foro que justificava, até então, a competência desta Corte para processamento e julgamento da ação penal em trâmite.

Não bastasse, em 15.02.2017, o Plenário deste Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto na Reclamação 25.509, ocasião em que se reconheceu expressamente a competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR no que toca à administração da prisão processual imposta ao ora peticionante.

Além disso, não se atribui ato ilegal ou abusivo a autoridade diretamente sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o pedido formulado não se amolda às hipóteses do art. 102, CF, em que, em regime de direito estrito, é elencada a competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.”

Por esses motivos, os requerimentos de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA devem ser indeferidos.

No que toca aos pedidos de **ROBERTA FUNARO YOSHIMOTO** para que seja colocada definitivamente em liberdade, bem como lhe seja restituído o passaporte, estes não merecem prosperar.

Na decisão de o 17/5/2017, o Ministro Relator Edson Fachin já havia defendido a legalidade e a imprescindibilidade da prisão preventiva de EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e **ROBERTA FUNARO**, nos seguintes termos:

“Presente, então, o *fumus comissi delicti*, resta averiguar se a manutenção em liberdade dos representados constitui risco à ordem pública ou à instrução criminal, além de verificar se são suficientes para sua salvaguarda, num juízo de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, é bem verdade que o conceito de ordem pública exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à ordem pública, sendo uma delas o fundado

receio da prática de novos delitos, elemento legitimador, por consequência da adoção da medida gravosa.

(...)

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as particularidades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Nesse viés, a compreensão da Corte é no sentido de que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitiva ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

Percebe-se, a partir dos elementos probatórios acima mencionados, que Eduardo e Lúcio, esse último com o auxílio de sua irmã Roberta, continuaram a exigir o pagamento de propina, ao que tudo indica antes avençada, como sendo o preço para o silêncio, revelando atividade que denota risco à instrução criminal.

Além disso, os áudios captados revelam articulações para coartar a realização das apurações ou, ainda, para anistiar crimes passados.

(...)

Cabe mencionar que as mencionadas decisões foram tomadas em contexto de **crimes praticados contra a Administração Pública**. Vale dizer, além da regularidade de imposição de prisão preventiva para interromper a atuação de organizações criminosas, a análise da jurisprudência da Corte permite concluir que, para tal finalidade, as ações delituosas atribuídas a tais organismos não pressupõem, necessariamente, materialização de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dito de outro modo, a envergadura lesiva dos delitos contra a Administração Pública também admite a adoção da medida extrema. De tal modo, a periculosidade social associada a condutas de tal jaez pode configurar risco à ordem pública, descabendo potencializar a ausência de violência como se significasse, necessariamente, ausência de proporcionalidade da medida gravosa.

Tais considerações são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva dos envolvidos nos fatos narrados na inicial, salvo a de Altair Alves Pinto e Danta Bolonha Funaro, ao menos nessa fase, conforme argumentos despendidos acima”

Mesmo com a necessidade da prisão preventiva de ROBERTA FUNARO, em decisão de 31/05/2017 (fls. 257/280), o Ministro Relator deferiu medidas menos gravosas, nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal, consistentes em: a) o recolhimento domiciliar integral, com a proibição de ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, exceto quando intimada para comparecer em procedimento criminal ou por questões alheias que demandem urgência, ficando, desde logo, autorizada a frequentar, semanalmente e por período não superior a 4 horas, o local onde sua genitora encontra-se hospitalizada; b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; c) efetuar a entrega de seu passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; d) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica.

Não sobreveio fato novo a ensejar o afastamento das providências determinadas pelo Ministro Edson Fachin. Outrossim, o Ministério Público Federal

requereu o desmembramento do **INQ 4483**, a fim de que a investigação em desfavor da requerente seja remetida ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, portanto, até que esse pleito seja atendido as medidas cautelares devem permanecer em vigor.

Diante disso, a Procuradora-Geral da República se manifesta pela improcedência dos requerimentos de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e ROBERTA FUNARO YOSHIMOTO.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República